



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.308, DE 2006**

(Do Sr. Ronaldo Cunha Lima)

Altera os arts. 61, 69, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 83 e 84 e o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e acresce os arts. 76-A e 89-A ao mesmo diploma legal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3668/08, 5013/09, 1189/11, 5403/13, 3305/15, 7026/17, 4296/21, 4347/23 e 6102/23

(*) Avulso atualizado em 8/2/23 para inclusão de apensados (9).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 61, 69, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 83 e 84 e o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e acresce os artigos 76-A e 89-A ao mesmo diploma legal.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo para os efeitos desta Lei as contravenções penais, os crimes culposos, bem como os crimes dolosos a que a lei comine pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos cumulada ou não com multa, independentemente de procedimento especial previsto em lei.

Parágrafo único. Em caso de concurso de infrações de menor potencial ofensivo, o Juizado Especial Criminal será competente para apreciar e julgar a matéria desde que a soma das penas privativas de liberdade máximas a elas combinadas não supere dois anos. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.....

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum, que adotará, no que couber, o procedimento previsto nesta Lei. (NR)"

Art. 4º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e o ofendido, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ 1º No termo circunstaciado, a autoridade policial fará constar:

I - a qualificação e endereço residencial e do trabalho do autor do fato e do ofendido;

II - a narrativa resumida dos fatos e suas circunstâncias, a data, o horário e o local de sua ocorrência e os depoimentos das partes envolvidas;

III - a relação dos instrumentos da infração e dos bens apreendidos;

IV - o rol de testemunhas com a respectiva qualificação e a indicação dos locais em que poderão ser encontradas com breve resumo dos acontecimentos que presenciaram;

V - a relação dos exames periciais requisitados;

VI - as assinaturas das pessoas presentes à lavratura do termo.

§ 2º Ao autor do fato que for imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal ou que assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá a lavratura do auto de prisão em flagrante, devendo ser posto em liberdade independentemente do pagamento de fiança.

§ 3º Em caso de violência doméstica, o Juiz poderá determinar, após ouvido o Ministério Público, como medida de cautela, o afastamento imediato do autor do fato do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (NR)"

Art. 5º O art. 72 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Na audiência preliminar, presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e o ofendido e, conforme o caso, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz ou o conciliador esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos civis e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (NR)"

Art. 6º O art. 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito ou a termo pelo juiz ou conciliador sob sua orientação, ficando o procedimento criminal suspenso até a comprovação efetiva do seu integral cumprimento.

§ 1º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o cumprimento integral do acordo de composição dos danos civis acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação e, consequentemente, a extinção da punibilidade do autor do fato, produzindo, ainda, coisa julgada no juízo cível.

§ 2º O inadimplemento total ou parcial do acordo de composição dos danos civis implica a desconstituição do mesmo e o imediato prosseguimento do procedimento criminal, devendo ser assegurada oportunidade para o exercício do direito de representação ou queixa.

§ 3º Durante o prazo de suspensão do procedimento criminal para fins de cumprimento do acordo de composição dos danos civis, não correrão os prazos de prescrição e decadência. (NR)"

Art. 7º O art. 75 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido oportunidade de exercer o direito de representação, que, se verbal, será reduzida a termo.

§ 1º O não comparecimento do ofendido e, conforme o caso, de seu representante legal, apesar de devidamente intimados e advertidos dessa conseqüência, configurará renúncia à representação ou queixa.

§ 2º Para o exercício do direito de representação ou de queixa, o ofendido poderá designar procurador com poderes especiais.

§ 3º O não oferecimento da representação ou queixa pelo ofendido ou seu representante legal presente à audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei. (NR)"

Art. 8º O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público proporá, desde que atendidos os requisitos legais, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser, de forma fundamentada, qualitativa e quantitativamente especificada na proposta.

§ 1º O juiz poderá, fundamentadamente, reduzir quantitativamente até a metade as penas especificadas na proposta de transação penal de modo a atender os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualidade da medida.

§ 2º

I - ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, se não houver transcorrido no mínimo cinco anos do respectivo cumprimento;

.....
§ 3º Somente mediante manifestação fundamentada, poderá o Ministério Público se recusar ao oferecimento de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Caso o Juiz não concorde com a recusa, proceder-se-á conforme estabelecido no art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 4º Sendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração e seu defensor, será a mesma submetida à homologação pelo Juiz que, acolhendo-a, aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir a obtenção do mesmo benefício novamente no prazo de cinco anos. Caso o Juiz entenda que não estão atendidos os requisitos legais, poderá, de forma fundamentada, deixar de homologar a transação proposta e aceita.

§ 5º Da sentença não homologatória prevista no parágrafo anterior, caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção objeto da transação penal não implica reconhecimento de culpabilidade, não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir a obtenção do mesmo benefício novamente no prazo de cinco anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação cabível no juízo cível.

§ 7º Durante o prazo de cumprimento dos termos da transação penal, ficará suspenso o prazo de prescrição.

§ 8º O não integral cumprimento dos termos da transação penal implicará o imediato prosseguimento do procedimento criminal com o oferecimento da denúncia. (NR)"

Art. 9º O art. 77 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Quando não houver possibilidade de proposta de transação penal tendo em vista a ausência do autor do fato ou as hipóteses previstas nos artigos 76 e 76-A desta Lei, o Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal oferecerá ao Juiz, de imediato, conforme o caso, denúncia ou queixa, preferencialmente oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia ou queixa, que será elaborada com base no termo circunstanciado referido no art. 69 desta Lei, prescindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia ou queixa, o Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal poderão requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º A complexidade do caso não poderá ser aferida tão somente pela necessidade de diligências simples ou que podem ser realizadas com presteza. (NR)"

Art. 10. O art. 78 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo se oralmente formulada, entregando-se, em qualquer caso, cópia ao acusado, o qual, mediante tal procedimento, ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

....

§ 3º As testemunhas arroladas, cujo número não excederá três para cada uma das partes, serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei. (NR)"

Art. 11. O art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente no prazo de dois dias contados da ciência da decisão. (NR)"

Art. 12. O art. 84 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. A execução e a fiscalização do cumprimento dos termos da transação penal serão feitas perante o próprio juízo que homologou a respectiva proposta.

Parágrafo único. Cumpridos os termos da transação penal, o Juiz declarará extinta a punibilidade. (NR)"

Art. 13. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 76-A e 89-A:

Art. 76-A. Tratando-se de infração penal que se apura por meio de ação penal privada e não obtida a composição dos danos civis, o ofendido ou seu representante legal proporá, desde que atendidos os requisitos legais, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser, de forma fundamentada, qualitativa e quantitativamente especificada na proposta.

§ 1º O juiz poderá, fundamentadamente, reduzir quantitativamente até a metade as penas especificadas na proposta de transação penal de modo a atender os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualidade da medida.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, se não houver transcorrido no mínimo cinco anos do respectivo cumprimento;

II - ter sido o autor do fato anteriormente beneficiado, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva de direitos ou multa nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Sendo a proposta do ofendido ou seu representante legal aceita pelo autor da infração e seu defensor, após ouvido o Ministério Público, será a mesma submetida à homologação pelo Juiz que, acolhendo-a, aplicará a respectiva pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir a obtenção do mesmo benefício novamente no prazo de cinco anos.

§ 4º Somente mediante manifestação fundamentada, poderá o ofendido ou seu representante legal se recusar ao oferecimento de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Em caso de recusa injustificada, o Juiz facultará ao Ministério Público oportunidade para propor a transação penal, procedendo-se conforme previsto no art. 76 desta Lei, cabendo ao ofendido o direito de apelação referido em seu art. 82.

§ 5º A imposição da sanção objeto da transação penal não implica reconhecimento de culpabilidade, não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir a aplicação do mesmo benefício novamente no prazo de cinco anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação cabível no juízo cível.

§ 6º Durante o prazo de cumprimento dos termos da transação penal, ficarão suspensos os prazos de prescrição ou decadência.

§ 7º O não integral cumprimento dos termos da transação penal implicará o imediato prosseguimento do procedimento criminal, devendo ser assegurada oportunidade ao ofendido para o oferecimento de queixa.”

"Art. 89-A. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano e se processe mediante ação penal privada, abrangidos ou não por esta lei, o ofendido ou seu representante legal, ao oferecer queixa, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e estejam presentes os demais

requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor na presença do Juiz, este, recebendo a queixa, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º Durante o prazo de suspensão do processo, ficarão suspensos os prazos de prescrição ou decadência.

§ 3º A proposta de suspensão ficará sujeita a controle judicial e, em caso de recusa injustificada do ofendido ou seu representante legal, será facultada ao Ministério Público a oportunidade de oferecê-la, procedendo-se de acordo com o que dispõe o art. 89 desta Lei.

§ 4º Aplica-se à hipótese prevista no caput deste artigo o disposto nos §§ 2º, § 3º, 4º, 5º e 7º do art. 89 desta Lei.”

Art. 14. Fica revogado o art. 85 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo aperfeiçoar o sistema processual penal instituído pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e ampliar o rol dos crimes nela abrangidos de modo a assegurar mais racionalidade e efetividade à persecução criminal, possibilitando o desafogamento das varas da justiça criminal comum e permitindo que estas se dediquem ao processamento e julgamento daqueles que cometem delitos de maior repercussão e lesividade social.

A redação do *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata da competência dos juizados especiais criminais, foi recentemente alterada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, para dispor que as infrações de menor potencial ofensivo e cujo processamento e julgamento lhes compete são as contravenções penais e os crimes dolosos e culposos a que a lei

comine pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos cumulada ou não com multa, ampliando-se significativamente o rol dos crimes por aquela abrangidos, já que, segundo a redação anteriormente vigente, incluiam-se entre aquelas apenas as contravenções penais e os crimes a que a lei cominasse pena privativa de liberdade máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei prevesse procedimento especial. Acredita-se, entretanto, que é possível avançar na direção em tela, dispondo que competirá aos juizados especiais criminais a apreciação dos crimes culposos em geral e não somente daqueles cujas penas privativas de liberdade máximas em abstrato cominadas por lei não excedam o limite de dois anos.

O acréscimo de parágrafo único ao art. 61 da referida lei busca incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que, existindo concurso de crimes, se o limite da pena privativa de liberdade máxima ultrapassar o *quantum* previsto na definição de infração de menor potencial ofensivo, o processo deverá ser encaminhado à justiça comum. Trata-se de aplicação e respeito ao princípio da proporcionalidade, pois não se poderia punir igualmente um indivíduo que comete um único delito e outro que comete várias infrações penais, ainda que cada uma delas, isoladamente, seja tida como de pequeno potencial ofensivo.

No âmbito da redação do parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, propõe-se estabelecer que o processamento e o julgamento de infração considerada de pequeno potencial ofensivo, ainda que realizados em uma vara da justiça criminal comum em virtude de o réu não ter sido encontrado ou mesmo em atenção à complexidade da apuração do fato, deverão observar o rito previsto na mencionada lei.

A modificação do art. 69 da aludida lei visa a especificar de forma pormenorizada as informações mínimas necessárias que devem constar no termo circunstanciado com vistas a evitar a realização de diligências ou até mesmo arquivamentos de feitos solicitados pelo Ministério Público ante a ausência de dados suficientes para a instauração de uma ação penal. Além disso, no que se refere à vedação contida no texto original de se proceder à prisão em flagrante do autor do fato que comparece perante a autoridade policial e assume o compromisso de ir ao juizado quando convocado, mostra-se adequado modificar a redação original, já que, em verdade, buscou-se por seu intermédio proibir apenas a lavratura do auto ou termo de prisão em flagrante e não a prisão em si, pois, do contrário, a condução do infrator até a delegacia poderia ser tida absurdamente como abuso de autoridade.

No texto do art. 72 da Lei dos Juizados Especiais, a alteração

proposta objetiva aperfeiçoá-lo mediante a substituição das expressões "vítima" e "se possível" respectivamente por "ofendido" e "conforme o caso", bem como incluir a possibilidade de a audiência preliminar ser conduzida por conciliador sob orientação do juiz.

A modificação sugerida do art. 74 da lei em tela, por sua vez, têm por escopo conferir mais efetividade à composição de danos civis. A redação original do dispositivo estabelece que a simples celebração do acordo extingue a punibilidade do autor do fato, o que pode dar margem à impunidade, uma vez que este, sabedor de que não pode ou não cumprirá o acordo, pode celebrá-lo apenas para dar cabo ao procedimento penal. Ademais, registre-se que a execução cível do acordo dependerá da existência de bens passíveis de penhora pertencentes ao autor do fato e, em caso de inexistência deles, o ressarcimento no âmbito da esfera cível também restará frustrado. Sugere-se, pois, a adoção de medida que determine a suspensão do feito enquanto se cumpre o acordo de composição de danos civis, visto que indubitavelmente isto lhe trará mais eficácia à medida em que, em caso de seu descumprimento, possibilita-se o prosseguimento do procedimento. É óbvio que, enquanto o procedimento estiver suspenso, não deverão correr os prazos prescricionais e decadenciais sob pena de se atentar contra o espírito da lei. No tocante à decadência, é importante registrar que a doutrina consolidou o entendimento de que prazo decadencial, em regra, não se suspende, nem se interrompe; entretanto, o próprio ordenamento jurídico estabelece, em casos excepcionais, a possibilidade de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, tal como se observa no texto do artigo 173, inciso 11, do Código Tributário Nacional, e do art. 26, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No âmbito do art. 75 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a alteração proposta visa inicialmente a especificar que a representação tanto pode ser verbal quanto escrita e ser oferecida pelo próprio ofendido ou por representante legal com poderes especiais. Buscou-se ainda atender ao escopo maior da instituição dos juizados especiais, que é a conciliação; assim, se a vítima regularmente intimada e advertida deixar injustificadamente de comparecer à audiência preliminar, tal ato implicará, no caso de crimes de ação privada ou de ação pública condicionada à representação, a renúncia tácita ao direito de queixa ou representação.

O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, trata do instituto da transação penal aplicável, segundo a redação original, apenas às infrações que se apuram mediante ação penal pública incondicionada e àquelas condicionadas à representação do ofendido. Busca-se, pois, ora modificar tal dispositivo com vistas a dar solução definitiva a uma questão bastante controvérsia no âmbito doutrinário,

qual seja, a polêmica existente sobre as consequências do não cumprimento da transação penal aceita. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça têm sustentado ser possível a conversão da medida em pena de prisão, uma vez que se trata de coisa julgada não passível de desfazimento. Já o Supremo Tribunal Federal vem acolhendo a desconstituição dos termos da transação penal com o normal prosseguimento do processo em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade, individualidade e razoabilidade na aplicação da pena. Com a nova redação do dispositivo ora sugerida, o descumprimento do acordo deverá implicar a continuidade da ação, voltando a correr o prazo prescricional que se encontrará suspenso durante o prazo de cumprimento dos termos da transação penal. Tal posição parece ser a mais acertada, pois não se pode admitir a conversão de uma pena propriamente dita sem que exista uma acusação formal em desfavor do acusado. Ademais, não há qualquer critério que possa servir de parâmetro para determinar o tempo de prisão no caso de conversão, o que significaria uma verdadeira violação aos critérios de dosagem da reprimenda. A resolução da matéria mostra-se importante para a segurança jurídica, a pacificação social e a estabilidade das decisões. Pretende-se também, por intermédio da alteração do aludido dispositivo, que a lei passe a exigir que a proposta seja fundamentada, tanto no que se refere à espécie de sanção alternativa imposta, quanto ao montante da reprimenda. Além disso, prevê-se a possibilidade de um controle qualitativo e quantitativo pelo juiz da transação penal, evitando-se abusos, excessos ou até arbitrariedades. Ademais, o novo texto estabeleceria ainda que, havendo recusa injustificada da proposta de transação penal pelo membro do Ministério Público, o juiz deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e adoção das providências cabíveis, tudo em consonância da natureza jurídica da transação penal como sendo um direito discricionário regrado do Promotor de Justiça.

O acréscimo do art. 76-A à Lei dos Juizados Especiais visa inicialmente a autorizar a transação penal também no caso de infrações sujeitas à ação penal privada. Já se tem sido reconhecido jurisprudencialmente que o ofendido, desde que atendidos os requisitos legais, poderá propor a transação penal ao autor do fato, pois, se é possível a aplicação de tal instituto em delitos de maior repercussão social, não se justifica ser incabível nos de menor repercussão. Prevê-se também no texto do aludido dispositivo que a transação penal deve ser motivada de maneira a assegurar o controle do referido ato. Outrossim, estabelece-se que o juiz, de forma fundamentada, poderá reduzir os seus termos se entender que se mostra excessiva ou desproporcional. Além disso, propõe-se que, se houver recusa imotivada do ofendido, o Ministério Público poderá propor subsidiariamente a transação penal, evitando que a vítima se utilize do processo como instrumento de mera vingança. É

mister salientar que restará ainda estatuído que, durante o prazo de cumprimento dos termos da transação, os prazos prescricionais e decadenciais não correrão, impedindo o perecimento do direito de punição do acusado em caso de desconstituição do acordo. Registre-se, ademais, que a transação penal acordada não representará reconhecimento de culpa pela infração, já que não há um processo formalmente instaurado para tal fim, e, no procedimento criminal, prevalecerá sempre a verdade real que não pode ser suprimida nem mesmo pela confissão do acusado. O aludido dispositivo reproduz, enfim, o teor do art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, com algumas peculiaridades em atenção à titularidade da transação penal.

A modificação proposta no texto do *caput* do art. 77 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, terá o condão de determinar que, em caso de descumprimento dos termos da transação penal, o procedimento terá o seu normal prosseguimento com o oferecimento da denúncia ou queixa. Outrossim, por intermédio da alteração de seus §§ 1º e 2º, busca-se tratar das infrações que se apuram mediante ação penal pública e privada em um único texto com vistas a oferecer mais concisão e precisão à redação legislativa quanto ao que é comum a ambas. A redação contida em seu § 3º, por seu turno, recebe sugestão de alteração para nele se estabelecer que a necessidade de diligências simples ou que podem ser rapidamente realizadas não tornam a questão complexa, o que poderia implicar a redistribuição do feito para uma das varas criminais da justiça comum.

O art. 78 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, merece ser alterado com vistas a evidenciar que a denúncia e a queixa devem ser oferecidas, preferencialmente, de forma oral, mas que nada deve impedir que, por motivos excepcionais, qualquer delas seja ofertada de forma escrita, uma vez que inexistiria qualquer prejuízo à celeridade processual e ainda que, em diversas circunstâncias, isto se mostraria até recomendável para evitar o perecimento de direito. Quanto à modificação proposta no âmbito de seu § 3º, cabe assinalar que seu mérito consiste na fixação legal do número de testemunhas passíveis de ser arroladas por cada uma das partes, pondo fim à celeuma hoje em dia ainda existente a tal respeito, uma vez que, para alguns, aplica-se o disposto no artigo 539 do Código de Processo Penal (rito sumário) e, assim, poderiam ser arroladas até cinco testemunhas, e, para outros, poderiam ser arroladas apenas três testemunhas com fundamento no disposto no artigo 34 do capítulo da aludida lei que trata dos juizados especiais cíveis. Parece que o mais correto é determinar a limitação das testemunhas numerárias a, no máximo, três por cada parte, como forma de garantir a celeridade indispensável ao procedimento summaríssimo dos juizados especiais criminais. É óbvio que a limitação em epígrafe não se estenderia às testemunhas referidas, aos declarantes (que não

prestam compromisso) e àquelas indicadas pelo juiz de ofício.

Merece ser modificado também o art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com vistas a conferir redação mais adequada às hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, repetindo-se as expressões contidas no Código de Processo Penal. No que se refere ao prazo de interposição, propõe-se ora reduzi-lo de cinco para dois dias contados da ciência da decisão, haja vista que não se justifica que, no âmbito do procedimento penal comum, tal prazo seja de apenas dois dias e, naquele adotado pelos juizados especiais, que é sumaríssimo, ele seja elevado para cinco dias.

Com a alteração proposta do texto do art. 84 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, objetiva-se apenas dirimir definitivamente a celeuma ainda existente sobre a execução das penas alternativas em sede de juizado, prevendo-se expressamente que a execução e a fiscalização dos termos da transação penal deverá se dar perante o juízo que a acolheu enquanto que a execução e fiscalização da pena estabelecida em eventual sentença condenatória caberá ao juízo da execução penal.

O acréscimo do art. 89-A à da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visa a regulamentar a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo também nas hipóteses de crimes que se apuram mediante ação penal privada, cabendo a titularidade da proposta, neste caso, ao ofendido ou seu representante legal. Em que pese a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo tal possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo também quanto a tais delitos. Busca-se por seu intermédio também criar mecanismo de controle da proposta com vistas a se evitar abusos. Institui-se ainda a possibilidade do oferecimento subsidiário de proposta de suspensão condicional do processo pelo membro do Ministério Público quando restarem atendidos os requisitos legais e o ofendido deixar de propô-la por mero espírito de emulação ou vingança.

Finalmente, o art. 85 da Lei nº 9.099, de 1995, estabelece que, não efetuado o pagamento da multa, deve ser ela convertida em pena privativa de liberdade. O dispositivo, entretanto, teria sido revogado tacitamente pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal. Agora, a multa é considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à execução fiscal. Com efeito, não se pode mais falar em conversão de multa em pena privativa de liberdade. Tal dispositivo deve, por conseguinte, ser expressamente revogado pelo projeto de lei ora proposto a fim de se retirá-lo definitivamente do ordenamento jurídico

pátrio.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado RONALDO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

.....

**Seção XI
Das Provas**

.....

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria

no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnico de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

.....

Seção XIV **Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito**

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV **Da Execução**

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do

julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

**Artigo caput com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de Junho de 2006.*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28 de Junho de 2006.*

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de Junho de 2006.*

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I Da Competência e Dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades

para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

* § único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/05/2002.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Pùblico aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Pùblico oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do

exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Pùblico poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Pùblico, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Pùblico, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Pùblico, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

*Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/09/1999.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criaram e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 11.313, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis." (NR)

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

.....

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

* *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.*

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

.....

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

.....

LIVRO I

.....

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção II
Da Família Natural

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO V
DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e segs.

§ 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes

do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção III Da Pena de Multa

Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

Modo de conversão

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996).

Revogação da conversão

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996).

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PROJETO DE LEI N.º 3.668, DE 2008 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 73/2007

Altera os arts. 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei do Juizado Especial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7308/2006.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7308/06, PARA DETERMINAR QUE SUA TRAMITAÇÃO PASSE A SER EM REGIME DE PRIORIDADE. PUBLIQUE-SE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei 9.099, de 1995.

Art. 2º Os artigos 8º, § 2º, 66, 77 e 84 da Lei nº 9.099, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§2º. *o incapaz poderá ajuizar ação no Juizado Especial Cível, desde que assistido ou representado pelo seu representante legal e com acompanhamento processual pelo Ministério Público”.*

“Art. 66. A citação no Juizado Especial será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado dirigido ao endereço informado pelo Autor do Fato. (NR)

§1º. Não encontrado o acusado para ser citado pessoalmente, a requerimento do Ministério Público, será providenciada a citação por edital.

§2º. Se o denunciado não comparecer em juízo aplica-se o previsto no art. 366 do Código de Processo Penal.

“§3º. Caso haja indícios fundados de que o réu está ocultando-se cabe citação por hora certa.

“Art. 77.....

§ 1º. Na hipótese de ser a pena de multa a única prevista no tipo penal, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º.

§ 3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu advogado a mesma será homologada.

§ 4º. Caso haja discordância entre Autor do fato e seu advogado, prevalecerá a decisão do primeiro. (AC)

§ 5º. Se houver descumprimento da transação penal, o

Ministério Público poderá designar audiência de justificação ou reiniciar a persecução penal requisitando diligências ou apresentar a denúncia criminal. (AC)

§6º. Durante o cumprimento da transação penal o prazo de prescrição criminal fica suspenso.

§ 7º. Cumprido o acordado na transação penal estará extinta a punibilidade. (AC)

§ 8º. Caso o autor do fato rejeite a proposta de transação penal, será oferecida denúncia criminal ou requisitado mais diligências para comprovar o fato. (AC)

§ 9º. Não cabe transação penal em ações penais privadas. (AC)

§ 10. Nas ações penais privadas ou condicionadas à representação poderá ser firmado acordo de respeito mútuo e pacto de bom viver como meio de extinção do processo (AC)"

"Art. 84. Compete ao Juizado Especial executar as penas aplicadas, desde que não sejam privativas de liberdade."

Art. 3º Fica revogado o artigo 86 da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Com relação ao Juizado Cível, é importante que o incapaz tenha direito de ajuizar ação no mesmo, pois o Juizado é um mecanismo eficiente de acesso ao Judiciário em questões de menor complexidade e não pode o incapaz ser obrigado a ir para o sistema comum; afinal, como autor da ação e com acompanhamento do Ministério Público e representação de seu responsável legal, não se pode presumir algum prejuízo. Entendimento contrário acabaria por desestimular o acesso ao Judiciário.

As sugestões visam a aperfeiçoar o Juizado Criminal principalmente em face da ampliação da sua competência para penas abstratas de até dois anos.

A remessa dos autos à Justiça Comum para citação por edital é medida que não se justifica mais, pois a lei do Juizado Criminal é de 1995, mas em 1996 alterarou-se a redação do art. 366 do CPP e os processos com réu citado por edital ficam suspensos. Ora, para ficar suspenso na justiça comum, é melhor que fique suspenso no próprio Juizado.

Ao permitir a citação por editar, segue-se na esteira da tendência de diferenciar quem oculta de quem não é localizado.

Quanto ao art. 77, visa a estabelecer maior dinâmica no Juizado Criminal, pois, conforme a Jurisprudência, a transação penal não é pena, logo não há necessidade de homologação judicial. Ademais, o autor do fato estará assistido por advogado.

Atualmente, o CADE e a Receita Federal têm feitos acordos que impedem a ação penal, mesmo sem participação do Ministério Público ou do Judiciário. Logo, em tese, o Ministério Público, como titular da ação penal, poderia fazer acordos dessa natureza.

A rigor, se descumprida a transação penal, não adviria consequência imediata de punição, mas apenas direito de se reiniciar a persecução penal.

A alteração ao art. 84 visa aperfeiçoar a forma de cumprimento da pena alternativa aplicadas pelo Juizado, ao qual caberia executar a mesma, exceto se privativa de liberdade. O objetivo é concentrar ao máximo no juizado criminal a sua efetividade, pois tem outros princípios que o sistema tradicional não possui. E em razão da alteração no art. 84, torna-se obsoleto o art. 86.

Pelo exposto, contamos com o apoio desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 73, DE 2007
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Propõe Projeto de Lei alterando os artigos 8º,§ 2º, 66, 74, 84, 86 da Lei do Juizado Especial e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com vistas a permitir que o incapaz possa ajuizar ação junto ao Tribunal Especial Cível, e a agilizar procedimentos relativos ao Juizado Especial Criminal.

Consta dos autos declaração da secretaria desta Comissão, no sentido de que a documentação especificadas nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento interno encontra-se regularizada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe razão ao proponente da Sugestão que estamos a examinar. De fato, não há motivo para afastar o incapaz do direito de ajuizar ação junto ao Juizado Especial Cível – na medida em que o fará por meio de seu representante legal e com acompanhamento do Ministério Público.

Idêntica avaliação cabe, no tocante às propostas que agilizam o Tribunal Especial Criminal. E, em particular, o aperfeiçoamento que se propõe da forma de cumprimento da pena alternativa aplicada pelo Juizado, o qual passará a executar a mesma, exceto se privativa de liberdade.

Não visualizamos qualquer óbice constitucional relativo à Sugestão que ora examinamos e, assim, somos pela sua aprovação, na forma do projeto de lei que anexamos a este parecer, para adequá-la à Lei Complementar nº 95.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA)**

Altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei do Juizado Especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 8º, 66, 74, 84 e 86 da Lei 9.099, de 1995.

Art. 2º Os artigos 8º, § 2º, 66, 77 e 84 da Lei nº 9.099, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§2º. o incapaz poderá ajuizar ação no Juizado Especial Cível, desde que assistido ou representado pelo seu representante legal e com acompanhamento processual pelo Ministério Público”.

“Art. 66. A citação no Juizado Especial será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado dirigido ao endereço informado pelo Autor do Fato. (NR)

§1º. Não encontrado o acusado para ser citado pessoalmente, a requerimento do Ministério Público, será providenciada a citação por edital.

§2º. Se o denunciado não comparecer em juízo aplica-se

o previsto no art. 366 do Código de Processo Penal.

“§3º. Caso haja indícios fundados de que o réu está ocultando-se cabe citação por hora certa.

“Art. 77.....

§ 1º. Na hipótese de ser a pena de multa a única prevista no tipo penal, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º.

§ 3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu advogado a mesma será homologada.

§ 4º. Caso haja discordância entre Autor do fato e seu advogado, prevalecerá a decisão do primeiro. (AC)

§ 5º. Se houver descumprimento da transação penal, o Ministério Público poderá designar audiência de justificação ou reiniciar a persecução penal requisitando diligências ou apresentar a denúncia criminal. (AC)

§6º. Durante o cumprimento da transação penal o prazo de prescrição criminal fica suspenso.

§ 7º. Cumprido o acordado na transação penal estará extinta a punibilidade. (AC)

§ 8º. Caso o autor do fato rejeite a proposta de transação penal, será oferecida denúncia criminal ou requisitado mais diligências para comprovar o fato. (AC)

§ 9º. Não cabe transação penal em ações penais privadas. (AC)

§ 10. Nas ações penais privadas ou condicionadas à representação poderá ser firmado acordo de respeito mútuo e pacto de bom viver como meio de extinção do processo (AC)”

“Art. 84. Compete ao Juizado Especial executar as penas aplicadas, desde que não sejam privativas de liberdade.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 86 da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Com relação ao Juizado Cível, é importante que o incapaz tenha direito de ajuizar ação no mesmo, pois o Juizado é um mecanismo eficiente de acesso

ao Judiciário em questões de menor complexidade e não pode o incapaz ser obrigado a ir para o sistema comum; afinal, como autor da ação e com acompanhamento do Ministério Público e representação de seu responsável legal, não se pode presumir algum prejuízo. Entendimento contrário acabaria por desestimular o acesso ao Judiciário.

As sugestões visam a aperfeiçoar o Juizado Criminal principalmente em face da ampliação da sua competência para penas abstratas de até dois anos.

A remessa dos autos à Justiça Comum para citação por edital é medida que não se justifica mais, pois a lei do Juizado Criminal é de 1995, mas em 1996 alterarou-se a redação do art. 366 do CPP e os processos com réu citado por edital ficam suspensos. Ora, para ficar suspenso na justiça comum, é melhor que fique suspenso no próprio Juizado.

Ao permitir a citação por editar, segue-se na esteira da tendência de diferenciar quem oculta de quem não é localizado.

Quanto ao art. 77, visa a estabelecer maior dinâmica no Juizado Criminal, pois, conforme a Jurisprudência, a transação penal não é pena, logo não há necessidade de homologação judicial. Ademais, o autor do fato estará assistido por advogado.

Atualmente, o CADE e a Receita Federal têm feitos acordos que impedem a ação penal, mesmo sem participação do Ministério Público ou do Judiciário. Logo, em tese, o Ministério Público, como titular da ação penal, poderia fazer acordos dessa natureza.

A rigor, se descumprida a transação penal, não adviria consequência imediata de punição, mas apenas direito de se reiniciar a persecução penal.

A alteração ao art. 84 visa aperfeiçoar a forma de cumprimento da pena alternativa aplicadas pelo Juizado, ao qual caberia executar a mesma, exceto se privativa de liberdade. O objetivo é concentrar ao máximo no juizado criminal a sua efetividade, pois tem outros princípios que o sistema tradicional não possui. E em razão da alteração no art. 84, torna-se obsoleto o art. 86.

Pelo exposto, contamos com o apoio desta Casa, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária

realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 73/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção III
Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser,

assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia a título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Pùblico aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do Procedimento Sumariíssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Pùblico oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Pùblico poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Pùblico, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos Artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

**Seção IV
Da Execução**

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

**Seção V
Das Despesas Processuais**

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO X
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS CITAÇÕES**

.....

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Pùblico e do defensor dativo.

* § 1º *acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

***Vide Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.**

.....

LEI N° 11.719, DE 20 JUNHO DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, 594, os §§ 1º e 2º do art. 366, os §§ 1º a 4º do art. 533, os §§ 1º e 2º do art. 535 e os §§ 1º a 4º do art. 538 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 5.013, DE 2009

(Do Sr. Glauber Braga)

Dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,

estabelecendo o cabimento de Suspensão Condicional do Processo nos crimes aos quais seja alternativamente cominada a pena de multa. Corrigé também a distorção criada pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7308/2006.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º – O artigo 89 da lei nº 9.099/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a dois anos ou nos quais a pena de multa for cominada alternativamente, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Pùblico, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

JUSTIFICATIVA

A criação dos Juizados Especiais em 1995, através da lei 9.099, não contemplou de forma ampla os objetivos despenalizadores que estiveram no bojo de sua elaboração.

Pode-se observar, por exemplo, que nos crimes cuja pena mínima excede a um ano e, alternativamente, seja cominada pena de multa, não é admitida a suspensão condicional do processo (art. 89 da lei 9.099/95).

A rigor, a pena de multa é medida despenalizadora muito inferior à pena de detenção/reclusão, independentemente do período de detenção/reclusão estabelecido. O legislador entendeu que alternativamente alguns crimes poderiam ser penalizados com multa e, desta forma, afastou a privativa de liberdade ou restritiva de direitos – medidas muito mais drásticas, diga-se de passagem. Não há razão que sustente a impossibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo a supostos autores de crimes cuja pena alternativa cominada seja a de multa. Por óbvio a pena de multa é medida mais leve que a pena de um ano. Se o benefício alcança a pena maior, ele deve ser necessariamente estendido para medidas menos gravosas.

É preciso ressaltar que este entendimento encontra-se pacificado no STF, sob a ementa abaixo reproduzida:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade.

Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. **Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo".** (STF, 2^a T, HC 83.926, rel. Min. Cesar Peluso)

Ainda pretende o projeto apresentado corrigir distorção criada pela lei nº 10.259/01, que em sua redação original estabelecia que os crimes apenados com pena máxima não superior a dois anos seriam considerados *de menor potencial ofensivo*. Ao mesmo tempo em que a citada lei ampliou a pena máxima então prevista na lei nº 9.099/95, aumentando-a de um para dois anos, não fez incluir na denominação "*de menor potencial ofensivo*" aqueles crimes aos quais a pena de multa fosse cominada em caráter alternativo.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2009.

Deputado Glauber Braga

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção VI
Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam

a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.
(Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (“Caput” do artigo com redação

(dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.189, DE 2011 (Do Sr. João Campos)

Altera o caput do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que

dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e acresce o art. 89-A ao referido diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7308/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e acresce o art. 89-A ao referido diploma legal.

Art. 2º O *caput* do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, proporá a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A. Quando o Ministério Público não apresentar proposta de suspensão do processo nas hipóteses e na forma previstas no art. 89 desta Lei, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do acusado, decidir sobre a matéria.”

Parágrafo único: da decisão que deferir ou indeferir o pedido caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), ao tratar do benefício da suspensão condicional do processo, dispõe, em seu artigo 89, que:

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde

que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)". (grifei)

A redação atual do mencionado dispositivo **faculta ao Ministério Público a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo.**

Isto significa que a **adoção de tal medida fica ao alvedrio do membro do Parquet.**

Diante dessa liberdade de agir, o Ministério Público, muitas vezes, **tem deixado de apresentar a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo nos casos em que estão presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos do benefício em tela.**

Divergindo da posição adotada pelo Ministério Público, juízes e alguns tribunais passaram a conceder o *sursis* processual, entendendo que, a exemplo do que ocorre com a suspensão condicional da pena – o tradicional *sursis* –, **haveria um direito público subjetivo do acusado à concessão do benefício processual.**

Entretanto, após muita discussão sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou, em 2003, a Súmula 696, a qual determina, por analogia, **a aplicação, na hipótese em comento, do art. 28 do Código de Processo Penal, isto é, a remessa ao Procurador Geral de Justiça nos casos em que o juiz, quando entender cabível a aplicação do sursis processual, se deparar com a recusa do membro do Ministério Público em fazer a proposta respectiva.**

Essa construção jurisprudencial, contudo, afigura-se bastante forçada, visto que o art. 28, do Código de Processo Penal, destina-se à revisão do pedido de arquivamento do inquérito policial.

O objetivo deste projeto é **aperfeiçoar a Lei nº 9.099/1995, transformando a suspensão condicional do processo em um direito público subjetivo de natureza processual**, deixando, assim, de ser uma mera faculdade do órgão acusador.

Da forma proposta, o juiz e o tribunal poderão decidir a matéria na hipótese de o membro do Ministério Público deixar de apresentar a mencionada proposta.

Para que essa medida se concretize é **necessário acrescentar o art. 89-A à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, estabelecendo que: *quando o membro do Ministério Público não apresentar proposta de suspensão condicional do processo, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do acusado, decidir sobre tal matéria.*

Além disso, é preciso **adicionar parágrafo único, ao art. 89-A, possibilitando a interposição de recurso em sentido estrito, sem efeito**

suspensivo, da decisão que deferir ou indeferir tal providência.

De outra parte, para reforçar a idéia que a suspensão condicional do processo constitui um direito subjetivo público do acusado, desde que atendidos os requisitos para a sua concessão, é necessário adequar a redação do **caput**, do art. 89, substituindo a expressão “poderá propor” pelo termo “proporá”.

Finalmente, por justiça, devo registrar que esta propositura resultou de uma contribuição do Dr. Alberto Zacharias Toron, advogado, Doutor em Direito pela USP, Professor licenciado de Direito Penal da PUC-SP e Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB.

A vista do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto, **que pretende aperfeiçoar o sistema de Justiça Criminal**.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado

ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V **DAS PENAS**

CAPÍTULO IV **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada*

pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no

caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.403, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Dá nova redação ao § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3668/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a capacidade processual do maior de dezesseis anos nos juizados especiais cíveis.

Art. 2º O § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 2º O maior de dezesseis anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião de sua edição, em 1995, quando então vigia o Código Civil de 1916 e a maioridade civil era atingida aos vinte e um anos, a lei dos juizados especiais cíveis admitiu a propositura da ação por maiores de dezoito anos, independentemente de assistência.

Com o advento do Código Civil de 2002, a maioridade civil

passou a ser adquirida aos dezoito anos, mas o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099/95 permaneceu sem alteração.

Mostra-se oportuno, assim, atualizar esta norma, prevendo a capacidade processual do maior de dezesseis anos nos juizados especiais cíveis, sem a necessidade de assistência.

A regra que possibilita aos relativamente incapazes reclamarem pessoalmente perante os juizados, sem a assistência de seus pais ou tutores, já existia no corpo da Lei nº 7.244/84, que dispunha sobre os juizados de pequenas causas. Essa permissão tem origem, no entanto, no processo trabalhista.

Tal disposição legal aparece em reconhecimento à realidade trazida com a modernidade social, em que as pessoas de dezesseis anos, embora ainda sem terem atingido a maioridade civil, participam da vida produtiva e social com larga desenvoltura, sendo justificável atribuir-se-lhes capacidade plena para demandar perante os juizados especiais, na qualidade de autoras.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Seção III **Das Partes**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: *("Caput")*

(do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)*

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)*

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)*

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)*

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009)*

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984 *(Revogada pela Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995)*

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do
Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.305, DE 2015

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera dispositivos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), relativos à citação por edital.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3668/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do artigo 18, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18

§ 2º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio sem o encontrar, deverá certificar o fato nos autos. (NR)

Art. 2.º - Fica acrescido o § 3º ao artigo 18, com a seguinte redação:

§ 3º Frustrada a citação nas modalidades previstas nesta lei e havendo fundadas suspeitas de ocultação do citando, poderá ser requerida a citação por edital. (NR)

Art. 3.º - O artigo 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do artigo 18-A, e o parágrafo seguinte:

Art. 18-A. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em

multa de cinco vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em que pesem os princípios e critérios aplicáveis à Lei 9.099/95, que primam pela celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade, tem-se que os objetivos daí decorrentes (reparação do dano e imposição de pena não privativa da liberdade), somente são alcançados com a formação da tríade processual, que se dá através da citação válida.

A Lei 9099/95 foi criada com o fito de desafogar a Justiça brasileira, diminuindo a quantidade de processos considerados por muitos como de "pequeno valor" que, se fosse feito na Justiça comum estes processos integrariam as incontáveis pilhas de processos que atulham o judiciário brasileiro.

Porém o que se observa nos corredores dos fóruns é que o Juizado Especial, a par da atual lei, criou um impasse em determinados casos que em vez de melhorar, piora a situação do cidadão que ingressa em juízo pretendendo ver-se resarcido de algum dano ou ter direito seu minimamente reconhecido. Isso ocorre quando o autor de uma ação não consegue localizar o réu para chamá-lo a juízo para se integrar o processo e se defender.

A par disso, a lei estabelece que é vedada a citação por edital. Isto é, a citação só será aceita as seguintes citações: pessoal; por oficial de justiça; postal por aviso de recebimento. Mas quando o demandado oculta-se ou está em local incerto e não sabido, começa um trabalho por parte do autor da ação em tentar achar a parte contrária de qualquer maneira, lançando mão de mecanismos burocráticos para conseguir o endereço da parte adversa, como na Receita Federal, Receita Estadual, Junta Comercial, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, empresas de telefonia fixa e celular.

Só que muitas destas possibilidades de localização só são acessíveis por meio de mandado judicial (sigilo de dados protegido pela Constituição Federal consagrado no Art. 5º). Assistido por defensor público, a parte ainda consegue, mas se for assistido por advogado privado, existe certa discriminação pró-defensoria.

Caso não consiga, de maneira alguma, a solução seria iniciar um novo processo, desta feita perante uma vara cível comum, tendo que empreender todo trabalho novamente; ou seja todo o procedimento que foi feito na esfera do Juizado Especial se refaz na esfera de Justiça comum. Mas isso seria evitado acaso a lei abarcasse a possibilidade de se realizar a citação por edital.

Ao permitir a citação por editar, segue-se na esteira da tendência de diferenciar quem se oculta de quem não é localizado. A alteração proposta visa aperfeiçoar a forma de formação válida do processo, com o objetivo de concentrar ao máximo no juizado especial sua efetividade, pois tem outros princípios que o sistema

tradicional não possui.

Ao se reformar a legislação, aceitando a citação ou intimação ou notificação por edital, o que também gera economia de tempo e dinheiro, e muitos dos atos processuais passam a serem atos de ofício, e neste caso, o uso da citação por edital é feito de ofício, não seria necessária manifestação da parte autora.

Basta que, uma vez frustrada a citação por correio e o oficial de justiça informando que não foi possível citá-lo, e havendo fundadas suspeitas de que o citando está se ocultando ou dificultando a citação, o juiz, de ofício, poderá lançar mão da citação por edital, evitando-se a notificação para os órgãos como Receita Federal, Receita Estadual, Junta Comercial, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não precisando a parte ter solicitar ao Juiz tais diligências, realizando, enfim, o princípio da celeridade contido no espírito da lei.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desse projeto de lei, que contribuirá com a eficiência dos Juizados Especiais Cíveis de nosso país.

Sala das Sessões, em 14 de outubro 2015.

Deputado **Marcos Soares**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a

liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção VI Das citações e intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.026, DE 2017

(Do Sr. Wadih Damous)

Acrescenta o art. 89-A a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7308/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta artigo 89-A a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

“Art. 89-A. Nas hipóteses de crimes ocorridos há mais de cinco anos, sem que existam outras anotações penais relativas a fatos posteriores, e estando presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) o Ministério Públíco poderá propor a suspensão condicional do processo pelo prazo da pena máxima prevista em abstrato, cujo rito observará os termos dos §1 a §7 do art. 89 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como foco a criação de mecanismo normativo relacionado à pena aplicada para desafogar o sistema de justiça criminal e, por consequência, contribuir para sua eficiência.

A sobrecarga de processos no Poder Judiciário tem sido uma preocupação constante de gestores públicos e servido de justificativa para se relativizar direitos e garantias individuais. A proposta se vale da mesma preocupação, mas opta pelo caminho da afirmação desses direitos e garantias.

Assim, buscando a efetividade da garantia constitucional da razoável duração do processo, poderá ser proposta pelo Ministério Públíco a suspensão condicional dos processos penais que tenham como objeto crimes ocorridos há mais de cinco anos, quando não houverem outras anotações penais relativas a fatos posteriores.

A busca pela racionalidade do sistema e eficiência da prestação jurisdicional não pode servir de mote para se rebaixar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Em um Estado democrático de direito, a ideia de eficiência deve ser constituída pelo respeito e afirmação dos direitos e garantias individuais.

É que a Constituição de 1988¹ trouxe um conjunto de princípios e regras conduzidos pelo equilíbrio entre os “dois valores fundantes do novo processo penal no mundo inteiro: o garantismo e a eficiência”. O “garantismo, visto tanto no prisma subjetivo dos direitos públicos das partes, e, sobretudo da defesa, como no enfoque objetivo de tutela do justo processo e do correto exercício da função jurisdicional. Eficiência, que se desdobra em efetividade do processo penal, como instrumento da persecução penal, e em eficácia dos direitos fundamentais, também tutelado por intermédio do processo”.

A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização do sistema de justiça criminal.

Segundo dados do INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de 67% da população prisional do país é formada por pretos e pardos, ou seja, 2 em cada 3 detentos são negros. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo 56% da população composta por pessoas entre 18 e 29 anos.

O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, e nos últimos 14 anos o número de presos no país cresceu mais de 160%. Cerca de 40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Em 2016 foi divulgado relatório da ONU acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014², o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou 565 mortes no sistema prisional, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

¹ O processo em evolução, publicada pela editora Forense, a Prof. Ada Pellegrini Grinover, pág. 206 e 216.

² <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

Desta forma, a proposta contribui para dar efetividade a garantia constitucional da razoável duração do processo, e garantir o direito da pessoa acusada, evitando que os réus sejam penalizados excessivamente em decorrência da demora do Estado.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
II - proibição de freqüentar determinados lugares;
III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão,

desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714,*

de 25/11/1998)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.296, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação aos arts. 18 e 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3668/2008.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação aos arts. 18 e 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a citação com hora certa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º Os arts. 18 e 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 2º Não se fará citação por edital ou com hora certa.
.....(NR).”;

“Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado, não se admitindo a citação com hora certa.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215853927500>



* C D 2 1 5 8 5 3 9 2 7 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A citação é ato formal e se constitui em pressuposto de validade do processo, motivo pelo qual devem ser observados todos os requisitos legais para que seja considerada válida.

Nos Juizados Especiais, criados em face do mandamento contido no art. 98 da Carta Política de 1988, dever-se-á observar o procedimento sumaríssimo.

Por consequência, não se haverão de admitir, expressamente, no âmbito dos Juizados Especiais, a citação com hora certa, com regência específica determinada pelos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil, e pelo art. 362 do Código de Processo Penal, haja vista que esta providência não se coaduna com os imperativos de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial.

Tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência ainda são vacilantes sobre este tema, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215853927500>



* C D 2 1 5 8 5 3 9 2 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites

estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção VI Das citações e intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriedade identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da competência e dos atos processuais

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafôrco com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

.....

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º (VETADO na Lei nº 11.719, de 20/6/2008)

§ 3º (VETADO na Lei nº 11.719, de 20/6/2008)

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.347, DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Altera o parágrafo 2º do artigo 18 e revoga o §4º do artigo 53, todos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para autorizar a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3305/2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4347/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Abilio Brunini)**

Altera o parágrafo 2º do artigo 18 e revoga o §4º do artigo 53, todos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para autorizar a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do artigo 18 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§2º Fará citação por edital, desde que quando esgotados todos os meios de citação admitidos nessa lei, no qual seguirá os ditames da lei processual civil.”

“Art. 53.....

§4º Revogado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa tem como objetivo o aperfeiçoamento da celeridade processual nos processos

exEdit
CD233474219700*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4347/2023

onde tramitam nos juizados especiais cíveis.

Sabe-se que para alguns, a vedação da citação por edital se manifesta na importância da celeridade processual e simplicidade, princípios norteadores dos juizados especiais.

Porém na prática vem se mostrando totalmente diverso, uma vez que, na impossibilidade de citação por edital, o processo acaba sendo arquivado e a lide não resolvida pelo Poder Judiciário, tendo muitas vezes a parte autora optar por ingressar o processo na justiça comum apenas para percorrer a citação por edital.

O Fórum Nacional de Juizado Especiais (FONAJE) editou o enunciado 37 cuja redação autoriza a citação por edital nos processos de execução quando não encontrado o devedor, medida essa que tentou coibir a desaceleração do processo e o incentivo à inadimplência.

É certo que os enunciados do FONAJE não possuem força vinculante de uma súmula, por exemplo, mas de orientação aos julgadores que se encontram em situações de lacunas legislativas.

Alguns tribunais aplicam os enunciados do FONAJE categoricamente, já outros julgadores suscitam a impossibilidade da citação por edital nos juizados justamente por existir uma vedação legal para tanto, colaborando com a insegurança jurídica.

Certo da compreensão de Vossas Excelências da importância dada ao tema sob os princípios dos juizados, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.099, DE 26 DE
SETEMBRO DE 1995**
Art.18, 53

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-09-26;9099>

PROJETO DE LEI N.º 6.102, DE 2023
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta inciso ao §1º do artigo 89 da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7308/2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE

1

Apresentação: 19/12/2023 15:23:51.153 - MESA

PL n.6102/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta inciso ao §1º do artigo 89
da lei 9.099, de 26 de setembro de
1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta inciso ao §1º do artigo 89 da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2 O §1º do artigo 89 da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a ser acrescido do seguinte inciso:

“Art. 89

.....

§ 1º

.....

V - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Apresente o presente projeto de lei para acrescentar, dentre as penas alternativas prevista na Lei dos Juizados Especiais, a medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, sanção penal que poderá ser aplicada aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes com pena máxima em abstrato de até 2 anos.

Ao longo das últimas décadas, o sistema penal brasileiro intensificou a adoção de modelo que privilegia a aplicação de penas alternativas em função do reconhecimento da falência do sistema carcerária. Nesse sentido, ao longo das últimas décadas, o encarceramento, ou seja, a aplicação da pena privativa de liberdade passou a ser aplicado apenas nos casos mais graves. Dentro desse contexto, mais precisamente em 1995, o Congresso Nacional aprovou a Lei dos Juizados Especiais, lei essa que se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aos crimes cuja pena máxima em abstrato não seja superior a 2 anos. Apenas a título de exemplo, os crimes contra a honra, previsto no Código Penal, são de menor potencial ofensivo e, por isso, tramitam conforme a Lei dos Juizados.

Apesar de não ser o objeto do presente projeto de lei, entendo necessário fazer breve explanação acerca do procedimento perante os Juizados Especiais Criminais para, em seguida, discorrer acerca da mudança que aqui propõe.

Uma vez ocorrida à infração criminal e passada a fase policial, é marcada audiência preliminar entre os envolvidos onde será informado às partes da possibilidade de composição dos danos. Se as partes concordarem com os termos da reparação civil estes serão homologados pelo juiz em sentença irrecorrible. Tratando-se de crime sujeito a ação penal privada (ação que deve ser pro-



* C D 2 3 8 3 2 9 1 8 4 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE

3

posta pela vítima do crime, e não pelo Ministério Público, por exemplo, os crimes contra a honra) ou sujeito a ação penal pública condicionada (ação que deve ser proposta pelo Ministério Público, mas que está sujeita a representação da vítima), a composição civil dos danos implica a renúncia ao direito de queixa ou representação, ou seja, não há ação penal e a vítima não poderá propô-la posteriormente ou representar junto ao MP para que este apresente.

Não sendo o caso de transação civil (nas situações acima), ou diante de crimes sujeitos a ação penal pública incondicionada (e desde que não seja caso de arquivamento), o procedimento continua. O Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, a proposta será submetida ao juiz. O processo ficará suspenso até que o acusado cumpra durante o período de prova as sanções penais previstas na Lei dos Juizados. Cumprida as sanções, o processo será extinto.

Atualmente, a lei 9.099/95 estabelece em seu artigo 89, §1º as sanções que podem ser impostas ao acusado. O que propomos é a inclusão de inciso para determinar que o acordo também possa abarcar a obrigação de comparecimento do acusado em programas ou cursos educativos que tenham pertinência com o crime em questão. Então, e apenas a título de exemplo: se o agente supostamente cometeu crime de injúria, o acordo poderá determinar que ele compareça a programa educativo que apresente as consequências psicológicas causadas pelo tipo.

Art. 89. § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;*
- II - proibição de frequentar determinados lugares;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE

4

Apresentação: 19/12/2023 15:23:51.153 - MESA

PL n.6102/2023

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e deliberação de meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK
Deputado Federal
PDT/CE



LexEdit

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238329184500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.099, DE 26 DE
SETEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1995-09-26%3B9099>

FIM DO DOCUMENTO